

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor de José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênio celebrado para implantação de sistema de abastecimento de água no Município de Cândido Mendes/MA.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 309.000,00, tendo sido transferidos R\$ 180.000,00 para execução da primeira etapa. Ante a ausência de prestação de contas, as demais parcelas não chegaram a ser repassadas.

3. Arrolado na fase interna, o responsável manteve-se silente. No âmbito deste Tribunal, foi devidamente citado e, mesmo sendo autorizado seu pedido para prorrogação do prazo de apresentação das alegações de defesa, optou por não comparecer aos autos.

4. Instruindo o feito, a SecexTCE propõe que o ex-prefeito seja considerado revel e suas contas sejam julgadas irregulares, com imputação do débito integral. Deixa de propor a aplicação de multa proporcional por considerar que teria operado a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. Para tanto, a unidade técnica fundamentou-se nos entendimentos até recentemente vigentes nesta Corte: imprescritibilidade das ações de ressarcimento e prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos definido no Código Civil, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

5. O MPTCU defende a aplicação do prazo decenal do Código Civil tanto para a prescrição punitiva quanto ressarcitória. Uma vez que a irregularidade ocorreu em 2010 e o ato que autorizou a citação do responsável foi expedido em 2022, o Ministério Público considera prescritas ambas as pretensões. De forma alternativa, na hipótese de que o Tribunal não acolha referida tese a respeito da prescrição, o MP se manifesta de acordo com a proposta de julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao ressarcimento do dano.

6. Feito a necessária contextualização, passo a decidir.

7. Examino, de início, se a prescrição, matéria de ordem pública, impacta as responsabilidades apontadas neste processo. Relembro que o tema foi objeto de recente regulamentação por esta Corte, por meio da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

8. Nos termos do art. 4º, inciso I, o prazo prescricional, neste caso, se conta a partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em 10/1/2010. O artigo 5º da mesma Resolução estabelece os marcos que interrompem a prescrição, entre os quais se incluem a notificação do responsável (inciso I) e os atos inequívocos de apuração (inciso II). Amoldam-se a esses conceitos, por exemplo, os seguintes fatos registrados nos autos:

Ato	Data	Peça processual
Primeira notificação do responsável	14/5/2010	23
Elaboração do demonstrativo de débito	18/5/2010	29
Extração do relatório do convênio no Siafi	14/5/2013	peça 42, p. 1
Parecer pela instauração da TCE	22/5/2013	peça 42, pp. 2-4
Diligência ao responsável	25/5/2015	peça 24
Notificação para recolhimento do débito	25/8/2016	33
Parecer financeiro	14/11/2018	38
Parecer da auditoria interna	26/8/2019	44
Relatório final do tomador de contas	22/2/2022	48
Citação pelo TCU	8/8/2022	67

9. Dessa forma, concluo não ter ocorrido, em relação aos atos examinados neste processo, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (art. 2º), ainda que na modalidade intercorrente (art. 8º).
10. Por não atender à citação, deve o responsável ser considerado revel para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.
11. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Segundo jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Cabe-lhe, dessa forma, apresentar, a tempo e a hora, em boa ordem, toda a documentação comprobatória da aplicação dos valores que lhe foram confiados, sendo certo que tal comprovação deva ser feita mediante o estabelecimento do nexó entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes relacionados às despesas realizadas no objeto do ajuste.
12. O processo de tomada de contas especial, tendo em vista a sua natureza jurídica e a sua finalidade de avaliar a correta aplicação de recursos públicos por parte daquele que os geriu, é um processo eminentemente documental, cabendo ao gestor apresentar os documentos exigidos pela lei para comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos.
13. No presente caso, a omissão do responsável em prestar contas e a ausência de qualquer elemento de defesa que lhe possa ser aproveitado impedem aferir a destinação dada aos valores transferidos, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito pela totalidade dos recursos federais repassados.
14. Pertinente, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, proponho que seja fixado em R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator